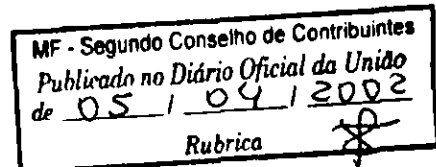




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10480.005120/98-98

Acórdão : 203-07.760

Recurso : 112.579

Sessão : 17 de outubro de 2001

Recorrente : CONSTRUTORA HECO S/A

Recorrida : DRJ em Recife - PE

PIS - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Constatada, em procedimento de fiscalização, a falta de cumprimento da obrigação tributária, seja principal ou acessória, obriga-se o agente fiscal a constituir o crédito tributário pelo lançamento, no uso da competência que lhe é privativa, vinculada e obrigatória. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CONSTRUTORA HECO S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Augusto Borges Torres.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Henrique Pinheiro Torres (suplente), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Maria Teresa Martínez López, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10480.005120/98-98
Acórdão : 203-07.760
Recurso : 112.579
Recorrente : CONSTRUTORA HECO S/A

RELATÓRIO

CONSTRUTORA HECO S/A, pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 84/89, contra decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Recife - PE (fls. 74/79), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/17.

O lançamento foi efetuado por insuficiência no recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, na modalidade Faturamento, incidente exclusivamente sobre as receitas de serviços, já que a fiscalizada apresentara receitas provenientes da venda de unidades imobiliárias, mas que seriam objeto de lançamento à parte, por se encontrarem *sub judice*, conforme descrição contida no item 4 do “Termo de Encerramento de Ação Fiscal”, à fl. 15. Os períodos de apuração compreenderam os meses de março a dezembro de 1996; junho, julho e novembro de 1997 e janeiro a março de 1998, estando os valores devidos e recolhidos indicados no demonstrativo de fls. 22 e 23. Efetuou-se a imputação dos pagamentos realizados, constante das fls. 03 e 04, fazendo-se o lançamento de ofício sobre os valores insuficientemente recolhidos.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a autuada apresentou a impugnação de fls. 44 a 47, decidindo a autoridade julgadora de primeira instância administrativa pela procedência integral do lançamento, mediante decisório assim ementado (fl. 74):

“CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS

LEGITIMIDADE DE NORMAS LEGAIS.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da legitimidade dos dispositivos legais à luz da Constituição, vez que, neste juízo, tais normas se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhes execução.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PROVAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.005120/98-98
Acórdão : 203-07.760
Recurso : 112.579

De acordo com a Legislação, a impugnação mencionará, dentre outros, os motivos de fato e de direito em que se fundamente, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Cientificada dessa decisão em 03 de agosto de 1999, no dia 01 seguinte a autuada protocolizou seu recurso voluntário a este Conselho (fls. 84/89), insurgindo-se contra o lançamento ao argumento de que não seria cabível a exigência da Contribuição para o PIS sobre receitas provenientes da venda de imóveis, em virtude dessas receitas não estarem enquadradas nas hipóteses de incidência da referida Contribuição, já que, no conceito admitido pela jurisprudência judicial, que menciona, imóveis não podem ser considerados como sendo mercadoria.

O Recurso teve seguimento amparado em medida judicial dispensando o depósito recursal de 30%, instituído pela Medida Provisória n.º 1.621/97, seguidamente reeditada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.005120/98-98
Acórdão : 203-07.760
Recurso : 112.579

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Da leitura do relato, extrai-se, de plano, que a matéria, objeto do Recurso Voluntário, que se põe à nossa apreciação é estranha aos presentes autos, pois o lançamento que aqui se discute diz respeito à insuficiência no recolhimento da Contribuição para o PIS, devida sobre receitas provenientes exclusivamente da prestação de serviços, conforme muito bem explicitado e demonstrado na peça vestibular.

A recorrente insurge-se contra o lançamento ao argumento de que não seria cabível a exigência da Contribuição para o PIS sobre receitas provenientes da venda de imóveis, tratando, portanto, de matéria absolutamente estranha àquela que foi objeto da autuação. O autor do procedimento deixou bem claro, no “Termo de Encerramento de Ação Fiscal”, item 4, subitens 2 a 4 (fl. 15), que, com relação às receitas de vendas de unidades imobiliárias, seria constituído lançamento “através de auto de infração específico”. Portanto, dúvida não há de que a referida matéria não diz respeito a este procedimento fiscal.

Dessa forma, não existindo discordância a ser apreciada quanto à matéria, objeto do presente lançamento, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ